

PROJETO DE LEI Nº. 57/2011.

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.”

MÁRIO CELSO HEINS, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DA FINALIDADE BÁSICA DO CONSELHO

Art. 1º Fica instituído, como órgão consultivo e de assessoramento à Secretaria Municipal de Promoção Social, o Conselho Municipal do Idoso com a finalidade básica de assessorar o Governo Municipal na formulação da política de assistência à pessoa idosa no Município de Santa Bárbara d'Oeste.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO

Art. 2º São competências específicas do Conselho:

I - Formular diretrizes para desenvolvimento das atividades de proteção e assistência que o Município deve prestar aos idosos, nas áreas de sua competência;

II - Estimular estudos, debates e pesquisas, objetivando prestigiar e valorizar os idosos;

III - Propor medidas que visem a garantir os direitos dos idosos, eliminando toda e qualquer disposição discriminatória;

IV - Incrementar a organização e a mobilização da comunidade idosa;

V - Estimular a elaboração de projetos que tenham em mira a participação dos idosos nos diversos setores da atividade social;

VI - Incitar e dar encaminhamento a assuntos que envolvam problemas relacionados aos idosos, observando-se as normas contidas no Estatuto do Idoso, instituído pela Lei Federal n.º 10.741, de 1º de Outubro de 2.003.

VII - Elaborar seu regimento interno;

VIII - Ser órgão interlocutor entre os poderes públicos e a população idosa, emitindo pareceres, apresentando projetos e acompanhando a elaboração de programas a serem desenvolvidos nas questões relativas aos idosos;

IX - Monitorar e avaliar projetos de alfabetização de idoso;

X - Fiscalizar as ações desenvolvidas por entidades governamentais e não governamentais no âmbito do atendimento do idoso;

XI - Dar pareceres aos projetos ou programas que sejam desenvolvidos com recursos públicos;

XII - Fiscalizar o cumprimento do Estatuto do Idoso;

XIII - Promover a ampla divulgação das decisões do Conselho, bem como de quaisquer informações que se relacionem com suas atribuições, visando a conscientização de todos os segmentos da sociedade;

XIV - Realizar, com a participação de organizações governamentais e não governamentais, as seguintes atividades:

- a) Organizar palestras que propiciem a integração do idoso à família e à sociedade;
- b) Promover campanhas esclarecedoras, a fim de evitar que o idoso seja vítima de maus tratos.

XV - Fiscalizar critérios para a concessão de subvenções e auxílios a entidades que prestam assistência aos idosos no Município;

XVI - Propor ao Prefeito Municipal o cancelamento ou a suspensão de subvenções e auxílios, nos casos em que as instituições beneficiárias não tenham cumprido os compromissos assumidos;

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 3º O Conselho Municipal do Idoso será composto por 20 (vinte) membros, titulares e seus respectivos suplentes, cada qual na sua área de representatividade, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo:

I. Poder Público:

- a. 01(um) representante titular e 01 (um) representante suplente da Secretaria de Governo;
- b. 01(um) representante titular e 01 (um) representante suplente da Secretaria de Negócios Jurídicos;
- c. 01(um) representante titular e 01 (um) representante suplente da Secretaria do Desenvolvimento Econômico;
- d. 01(um) representante titular e 01 (um) representante suplente da Secretaria de Educação;
- e. 02 (dois) representantes titulares e 02 (dois) representantes suplentes da Secretaria de Saúde;
- f. 02 (dois) representantes titulares e 02 (dois) representantes suplentes da Secretaria de Promoção Social;
- g. 01(um) representante titular e 01 (um) representante suplente da Secretaria de Planejamento;
- h. 01(um) representante titular e 01 (um) representante suplente da Secretaria de Cultura (Biblioteca ou Museu).

II. Sociedade Civil:

- a. 01(um) representante titular e 01 (um) representante suplente da Associação dos Profissionais de Assistência Social do Município;
- b. 02(dois) representantes titulares e 02 (dois) representantes suplentes das Universidades e/ou Faculdades Públicas e Privadas;
- c. 01(um) representante titular e 01 (um) representante suplente das Organizações Privada da Saúde;
- d. 02 (dois) representantes titulares e 02 (dois) representantes suplentes da 126ª Sub Seção da Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Bárbara d'Oeste, das Comissões de Direitos Humanos e Defesa da Cidadania;
- e. 01(um) representante titular e 01 (um) representante suplente da Pastoral da Pessoa Idosa;
- f. 01(um) representante titular e 01 (um) representante suplente das Organizações de Cultura;
- g. 01(um) representante titular e 01 (um) representante suplente de Entidades de Serviço Social ou Associação de Bairros que trabalham especificamente com idosos.
- h. 01(um) representante titular e 01 (um) representante suplente dos Grupos de Terceira Idade;

Art. 4º Os membros efetivos e suplentes de que tratam o inciso I e II serão, após indicação, serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único O servidor público municipal designado como membro do Conselho Municipal do Idoso, exercerá as funções sem prejuízo das atribuições normais de seu cargo e de seus vencimentos.

Art. 5º As entidades da Sociedade Civil de que tratam o inciso II, deverão indicar no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta lei, seus representantes titulares e suplentes, sendo que na inércia acarretará a imediata exclusão da entidade, podendo ser substituída por outra, segundo escolha do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Os membros do Conselho Municipal do Idoso não serão remunerados, considerado, porém, seu trabalho, como serviço público relevante e de grande estima social.

Art. 7º O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 8º Os membros do Conselho Municipal do idoso que representem o Poder Executivo poderão ser substituídos a qualquer tempo, a pedido ou a critério do Prefeito Municipal, conforme o caso.

Art. 9º Os membros do Conselho Municipal do Idoso, representantes da sociedade civil poderão ser substituído a pedido e a critério das entidades ou grupos organizados que representam, conforme o caso.

Art. 10 A falta sem justificativa a 03 (três) assembléias consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, no período de 01 (um) ano, após a efetiva nomeação dos conselheiros, referente ao Poder Público e Sociedade Civil, acarretará as seguintes medidas:

I - Do Poder Público: será oficiado o Secretário responsável pelo Servidor nomeado como conselheiro, bem como o Chefe do Poder Executivo Municipal para respectiva substituição, sem prejuízo de sanções administrativas e disciplinares ao caso;

II - Da Sociedade Civil: será oficiado o responsável da entidade a qual representa, para que seja substituído por outro membro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena ser excluído sua representatividade perante o conselho.

§1º Para os efeitos deste artigo é considerada falta justificada:

I - licença para tratamento da própria saúde, seu cônjuge e/ou filhos;

II – ausência, por motivo relevante, por período de duração previamente comunicado ao Presidente.

§2º O prazo para justificar a ausência é de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da reunião em que se verificou o fato.

Art. 11 O Conselho Municipal do Idoso terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - As sessões plenárias serão abertas ao público, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros, e ocorrerão ordinariamente 01 (uma) vez ao mês e extraordinariamente, quando convocadas por seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III - Cada Conselheiro terá direito a um único voto na sessão plenária;

Parágrafo único A convite do Presidente do Conselho ou indicação de qualquer membro, poderão tomar parte das reuniões, com direito a voz e não a voto, pessoas cuja audiência seja considerada útil para fornecer esclarecimentos e informações.

Art. 12 Outras normas de organização, assim como o Regimento Interno do Conselho Municipal do Idoso, serão definidas posteriormente em decreto.

Art. 13 Para melhor desempenho de suas funções o Conselho poderá recorrer-se a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

II - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do Conselho e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 14 O Conselho Municipal do Idoso – CMI, contará com uma Secretaria Executiva, cuja composição, estrutura e atribuições serão determinadas em Regimento Interno, disciplinado por Decreto.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 15 Fica instituído o Fundo Municipal do Idoso – FMI, de natureza contábil, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros necessários ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas ao idoso.

Art. 16 Constituem receitas do Fundo Municipal do Idoso:

I - Os recursos de dotação própria consignada anualmente no orçamento do Município;

II - Os recursos provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacional do Idoso;

III - Os valores resultantes de doações de pessoas físicas e/ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais ou internacionais, assim como bens móveis e imóveis que venha a receber destes organismos;

IV - Os rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

V - As contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

VI - Os créditos resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados com instituições públicas ou privadas, cuja execução seja de competência do Município, observada as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

VII - As receitas provenientes de transferência de recursos do Fundo Nacional e Estadual do Idoso, instituído pela Lei Federal nº. 12.213 de 20 de janeiro de 2010;

VIII - Outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 17 Todos os recursos destinados ao Fundo Municipal do Idoso deverão ser contabilizados como receita extra-orçamentária Municipal e a ele alocados, através de dotações consignadas na Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, obedecidas as normas gerais de direito financeiro.

Art. 18 A gestão financeira do Fundo Municipal do Idoso será feita pela Secretaria de Promoção Social, com apoio da Secretaria de Fazenda, cabendo-lhe aplicar os recursos de acordo com o plano a ser aprovado em assembléia pelo Conselho Municipal do Idoso.

§ 1º O gestor do Fundo Municipal do Idoso, a que alude o art. 15 desta lei será o Conselho Municipal do Idoso, sendo os ordenadores de despesas, o Presidente do Conselho, Secretária de Promoção Social e o Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Deverá ser aberto conta bancária específica para movimentação dos recursos financeiros, bem como deverá ainda ser constituído Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) próprio, ambos vinculados ao Fundo Municipal do Idoso, assim como deverá ser elaborado, trimestralmente, balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial após apresentação e aprovação do Conselho Municipal do Idoso em assembléia.

Art. 19 Os recursos do Fundo serão destinados aos objetivos, metas e ações concretas, previstos nesta Lei, que dispõe sobre a Política do Idoso no Município de Santa Bárbara d'Oeste.

CAPÍTULO V

DAS SUBVENÇÕES E AUXÍLIOS

Art. 20 O Município poderá conceder subvenção, auxílio ou qualquer outro tipo de ajuda financeira às entidades de assistência ao idoso, dentro de suas possibilidades orçamentárias, observando os critérios e orientações informadas perante o Conselho Municipal do Idoso.

Art. 21 O pedido de subvenção ou de auxílio formulado pelas entidades mencionadas no artigo anterior, deverá ser acompanhado de circunstanciada exposição e justificativa de sua necessidade, acrescida de documentos que atendam aos seguintes requisitos:

- I - ter personalidade jurídica;
- II - destinar-se às práticas assistenciais ao idoso;
- III - não receber qualquer outra subvenção ou auxílio financeiro do Município;
- IV - ter patrimônio ou renda regulares;
- V - não dispor de recursos próprios suficientes para manutenção e / ou ampliação dos seus serviços;
- VI - ter corpo dirigente comprovadamente idôneo;
- VII - estar registrada na Secretaria Municipal de Promoção Social;

Art. 22 As instituições que receberem subvenções ou auxílio financeiro do Município, apresentarão mensal e anualmente, ao Poder Executivo Municipal e Conselho Municipal do Idoso, prestação de contas conforme normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo único A prestação de Contas das instituições que receberam subvenções ou auxílio financeiro, deverá ser encaminhada para análise perante o respectivo setor competente da Municipalidade.

Art. 23 As entidades e organizações de assistência social aos idosos, inscritas junto a Secretaria Municipal de Promoção Social, ou órgão equivalente, que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados oriundos do Poder Público, assim como irregularidades na prestação de contas, terão seus registros cancelados perante o Conselho Municipal do Idoso, sem prejuízo de ações civis e penais.

Art. 24 Regulamento Municipal disciplinará a forma de fiscalização das entidades ou organizações de assistência ao idoso que receberem subvenções ou auxílios.

Parágrafo Único As normas aludidas no “caput” deste artigo deverão ser aprovadas pelo Conselho Municipal do Idoso e homologadas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 O Poder Executivo Municipal tomará as providências necessárias para a instalação efetiva e funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, nomeando seus integrantes, sem ônus ao erário, e disciplinando a estrutura da Secretaria Executiva e Regimento Interno por Decreto.

Art. 26 Os casos omissos desta Lei serão resolvidos por deliberação do Conselho Municipal do Idoso, em assembléia.

Art. 27 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 28 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº. 2298 de 31 de outubro de 1997 e nº. 2839 de 12 de abril de 2004.

Santa Bárbara d'Oeste, 16 de maio de 2011.

MÁRIO CELSO HEINS
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente propositura dá nova roupagem ao Conselho Municipal do Idoso, revogando-se as Leis Municipais nº. 2298 de 31 de outubro de 1997 e 2839 de 12 de abril de 2004.

As alterações trazidas pelas Leis Federais 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e nº. 12.213 de 20 de janeiro de 2010, determinaram a adequação dos Conselhos Municipais do Idoso existentes no país, no sentido dos mesmos funcionarem em sintonia com as políticas nacional e estadual.

As diretrizes elencadas neste Projeto têm por finalidade garantir e viabilizar a construção de planos e ações e metas, com vista à realização de políticas municipais de promoção e garantia à população Idosa barbarensense.

Nesta esteira, o presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar os direitos sociais do Idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Desta forma, encaminho às Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, aguardando dos nobres Edis sua apreciação e aprovação nos prazos regimentais.

MÁRIO CELSO HEINS
Prefeito Municipal